



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.313 - DF
(2013/0156172-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VIGILATO FRANCISCO NETO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Consta no julgado que o recorrente utilizava documento particular falsificado até o momento do oferecimento da denúncia. Assim, não há falar em extinção da punibilidade, porquanto deve ser considerado como início da contagem do prazo prescricional o dia 27/4/2010. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual. A tese do ora agravante foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, uma vez que a matéria posta nos autos foi clara e explicitamente apreciada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.313 - DF
(2013/0156172-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Vigilato Francisco Neto** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 1.009):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta o recorrente que a função dos embargos de declaração é sanar omissão ou corrigir erros na decisão e que, no caso em tela, não existem provas de atos de gestão praticados pelo agravante. Alega jamais ter agido com dolo de fraude.

Insiste em sua tese de prescrição, por já ter decorrido prazo superior a 7 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.313 - DF
(2013/0156172-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal (art. 535 do CPC), não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual. Conforme atenta leitura do aresto estadual, constata-se que a tese do ora agravante foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, uma vez que a matéria posta nos autos foi clara e explicitamente apreciada.

Na verdade, mostra-se inadequada a alegação de que a materialidade e a autoria não estão comprovadas pelo fato de o contrato social e suas alterações revelarem que o recorrente não teria utilizado documentos das empresas, bem como de que nenhuma transação teria sido efetivada, porquanto o acórdão embargado elucidou bem a questão, prestando devidamente a tutela jurisdicional, ainda que em desfavor de suas pretensões. A propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do *writ*, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

II. Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC n. 133.187/PR, Ministro Gilson Dipp, DJe 26/9/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag n. 1.276.131/PA, Ministra Laurita Vaz, DJe 8/9/2011)

Também a alegação de prescrição foi bem examinada. Consta no julgado que o recorrente *utilizava documento particular falsificado até o momento do oferecimento da denúncia, que se deu em 27.04.2010* (fl. 1.005). Confira-se trecho do julgado (fls. 906/907):

[...]

Além disso, o acusado fez uso do contrato social ideologicamente falso desde o registro até os dias de hoje, o qual ficou vigente e produzindo efeitos jurídicos pelo registro na Junta Comercial propiciando ao denunciado fugir das responsabilidades advindas do controle gerencial da sociedade empresária.

[...]

Assim, não há falar em extinção da punibilidade, porquanto deve ser considerado como início da contagem do prazo prescricional o dia 27/4/2010.

Em relação aos demais argumentos, relativos à autoria, à materialidade e à insuficiência de provas, confira-se trecho do julgado (fl. 897):

[...]

As provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento de procedência do pleito condenatório deduzido na denúncia, mormente quando a materialidade e a autoria encontram-se suficientemente evidenciadas nas declarações harmônicas e coerentes das testemunhas, corroboradas pelos documentos colacionados aos autos.

[...]

Diante disso, correta a incidência da Súmula 7/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, incide a Súmula 13/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0156172-5

AgRg no
AREsp 335.313 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101972520038070006 20030610101978 20030610101978AGS

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIGILATO FRANCISCO NETO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIGILATO FRANCISCO NETO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.